

TC 001.942/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Centro do Guilherme/MA e Fundo Nacional de Saúde – FNS.

Requerente: Maria Irene de Araújo Sousa (407.738.093-68).

DESPACHO DA RELATORA

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo de defesa apresentado por Maria Irene de Araújo Sousa, ex-prefeita de Centro do Guilherme/MA, nesta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS contra a requerente.

2. Silente na fase interna da tomada de contas especial, a ex-prefeita foi regularmente citada neste Tribunal, teve acesso ao processo e apresentou pedido de prorrogação do prazo para atendimento à citação, no que foi atendida. Nada obstante, vencido o prazo, nem apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito, o que determinou o prosseguimento do feito à revelia da responsável, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

3. Em decorrência da ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos federais recebidos, entre 2005 e 2009, para aplicação no sistema de saúde do município, o TCU, em 24/05/2016, por meio do acórdão 6.213/2016-2ª Câmara, julgou irregulares as contas da requerente, condenou-a à devolução do valor histórico de R\$ 2.549.624,64 e aplicou-lhe multa de R\$ 50 mil.

4. Em 15/07/2016, após ser notificada da dívida por intermédio do ofício 1.612/2016 (peça 32), com ciência em 06/07/2016 (peça 37), a requerente apresentou o presente pedido de prorrogação de prazo para exercício de defesa (peça 39).

5. No entanto, consoante apontado pela unidade instrutiva, da decisão proferida em processo de tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de reconsideração a ser interposto no **prazo legal de quinze dias** (art. 33 da Lei 8.443/1992), contados, no caso, da notificação da decisão proferida pelo acórdão 6.213/2016-2ª Câmara.

6. Desse modo, vencido o prazo para interposição de recurso de reconsideração, nos termos do § 3º do art. 50 da Resolução TCU 259/2014, o requerimento deve ser recebido como mera petição e restituído à interessada, dando-se-lhe ciência de que, na atual fase processual, o instrumento ainda disponível é o recurso de revisão, cujos pressupostos, de caráter restrito, encontram-se estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

TCU, Gabinete, em 18 de janeiro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora